



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
COMISSÃO DE JUÍZES AUXILIARES
GABINETE DO JUIZ FEDERAL RICARDO FELIPE RODRIGUES MACIEIRA
PLANTÃO JUDICIAL**

PETIÇÃO 16.456/2014

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO “PRA FRENTE MARANHÃO”

ADVOGADOS: RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS E OUTROS

REPRESENTADOS: RAIMUNDA NONATA MARQUES (JORNAL ATOS E FATOS) E M.M. MACHADO SOARES

DECISÃO INICIAL

Vistos etc.

Trata-se de Representação ajuizada entre partes COLIGAÇÃO “PRA FRENTE MARANHÃO”, composta pelos Partidos Políticos PRB, PT, PTB, PMDB, PSL, PTN, PSC, PR, DEM, PSDC, PRTB, PHS, PMN, PV, PRP, PEN, PSD e PT do B (representante) e RAIMUNDA NONATA MARQUES (JORNAL ATOS E FATOS) e M.M. MACHADO SOARES (representados), qualificadas (fl. 01), que objetiva impedir a divulgação de pesquisa eleitoral de intenção de votos realizada em desconformidade com a legislação eleitoral.

Em síntese, sustenta que a segunda representada (M.M. MACHADO SOARES) requereu, perante este Tribunal Regional Eleitoral, o registro da pesquisa eleitoral n. MA-00031/2014, contratada por RAIMUNDA NONATA MARQUES (JORNAL ATOS E FATOS), levada a efeito neste Estado, no período de 26 a 30 de julho; na pesquisa teriam sido formulados questionamentos para as eleições aos cargos de Governador e Senador.

Alega as seguintes irregularidades: a) lançamento, nos **quesitos 02, 03, 04, 05 e 06**, do nome do candidato Edison Lobão Filho como EDINHO LOBÃO FILHO, que, no entanto, foi registrado na Justiça Eleitoral como LOBÃO FILHO; b) registro de 1.500 entrevistados, com informação no plano amostral de que foram somente 1.499 entrevistados; c) divergência de endereço da entidade realizadora da pesquisa entre os dados da Receita Federal e os do Sistema PesqEle; d) inexistência de

informação sobre cortes por faixa etária, proporção entre homens e mulheres, ponderação quanto à sexo, idade, grau de instrução e nível econômico; e) falta de informação, no **quesito 18**, sobre a forma de controle realizado quanto a eleitores de cada religião; f) inexistência de opção de voto *em branco* ou *nulo*; g) inexistência de justificativa sobre a reaplicação dos questionários e falta de demonstração dos critérios adotados no caso de o eleitor mudar de intenção de voto ou se recusar a responder; h) falta de informação sobre o nome do respondente, endereço ou telefone e identidade do entrevistador; i) **quesitos 09 e 11** sobre avaliação de governos, não declarado no registro da pesquisa; j) falta de menção sobre a utilização de um cartão de estímulo (disco), que permite que o nome de um candidato tenha precedência sobre outro; l) apresentação de quesito que favorece candidato (**quesito 6**) e estimula o voto alienado (“...quem você acha que vencerá a próxima eleição para governador do Maranhão?”); m) troca de identificação de quesito (fl. 22), sendo que o **quesito 11** apresenta questionamento que manipula o resultado da pesquisa (“...pensando no futuro do Maranhão, você acha que o melhor é eleger um governador: 1- que representa a continuidade do trabalho do grupo Sarney; 2-Que representa a mudança, a renovação; 3- NS/NR”)..

Pede tutela liminar para proibir a divulgação da pesquisa, sob pena de multa por dia no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inicial instruída com documentos (fls. 16/33).

É o relatório.

É parcialmente procedente o pedido de tutela liminar.¹.

O primeiro de seus pressupostos - relevância dos fundamentos, consistente, em linhas gerais, na relação de adequação entre o fato demonstrado (prova pré-constituída) e as consequências jurídicas dele decorrentes - se apresenta de forma importante, com probabilidade de comportar decisão final favorável, na medida em que a prova documental

¹ A representação eleitoral, ressalvada a hipóteses das denominadas representações especiais, pela natureza especialíssima do procedimento a que submetida, configura espécie de processo de prova pré-constituída (sem recurso à dilação probatória), cuja antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional se assemelha às hipóteses de mandado de segurança.

que instrui a inicial indica que a segunda representada (M.M. MACHADO SOARES) registrou pesquisa relativa à intenção de votos nas eleições regionais cuja captação de dados apresenta irregularidades capazes de comprometer a autenticidade do questionário.

Nesse sentido, observo que os **quesitos 02, 03, 04, 05 e 06** do questionário apresentam o nome do candidato Edison Lobão Filho como Edinho Lobão Filho, o que diverge do nome registrado no sistema da Justiça Eleitoral (DIVULGACAND - LOBÃO FILHO).

Além disso, verifico que o **quesito 11**, na maneira como apresentado, pode levar a uma situação de direcionamento da pergunta ao atrelar os nomes dos candidatos a situações que são subliminarmente apresentadas como sendo opções favoráveis ou desfavoráveis ao candidato, sem nenhuma justificativa sobre a pertinência da colocação.

Os demais questionamentos levantados pela coligação representante (**itens b, c, d, e, f, g, h, i, j e l**), contudo, ou não comprometem a captação de dados ou não estão demonstrados pela prova documental que instrui a inicial (**e e f**).

Nessas circunstâncias, a vedação à divulgação deve ser restrita à parte da pesquisa (**quesitos 02, 03, 04, 05, 06 e 11**) em que pode ter havido violação à legislação; se à Justiça Eleitoral se atribui a possibilidade de acrescentar informações (esclarecimentos) à pesquisa a ser divulgada, compreende-se que possa autorizar sua divulgação parcial quando possível a supressão do item do questionário que - em tese - o tornaria irregular (Resolução TSE 23.400/13, art. 17, p. 2º).

A urgência, por sua vez, se justifica pelo risco (real) de a divulgação dos quesitos mencionados influir na vontade do eleitorado, com possível violação da isonomia que deve ser mantida entre todos os que concorrem ao cargo de Governador do Estado; releva notar, a respeito, que a igualdade de condições entre os concorrentes pode mesmo ser considerado o princípio estruturante do processo eleitoral.

Com tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela liminar para DETERMINAR aos representados que se abstenham de divulgar a pesquisa referida nesta representação, **exclusivamente no que se refere ao quesito 02, 03, 04, 05, 06 e 11**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e sem

prejuízo de outras medidas eventualmente necessárias à garantia da efetividade da tutela inicial (CPC, art. 461 - aplicação subsidiária).

Poderão os representados oferecer resposta no prazo de 48 horas.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral por 24 horas (Resolução TSE 23.400/2013, art. 17, c/c a Resolução TSE 23.398/2013, art. 13).

Após, conclusos.

Providencie a Secretaria a notificação dos representados pelo meio mais rápido à disposição, se necessário, através do plantão judicial.

Em 02.08.14, às 14h30.

Juiz Federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira
Comissão de Juízes Auxiliares